

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIMENTO Nº....., DE 2015 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Propõe a apresentação, pela comissão de defesa do consumidor, de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ocasião da análise, na condição de relator, do Projeto de Lei nº 3.498/08, que visa dispor “sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências”, tivemos a oportunidade de estudar o assunto em questão tendo como norte a proteção dos interesses dos consumidores brasileiros.

O referido projeto de lei autoriza a constituição de entidade privada destinada a prestar garantias suplementares para o cumprimento de obrigações contratuais das entidades participantes assumidas perante os titulares de crédito,

denominada Fundo de Proteção do Consumidor de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização – FPC.

Por sua vez, o FPC deverá constituir um fundo de investimento exclusivo para cada ramo de atividade (seguro de danos; seguros de pessoas e previdência complementar aberta; capitalização), os quais ainda poderão ser desmembrados pelo órgão regulador de seguros.

Mais adiante, o Projeto de Lei nº 3.498/08 determina que o custeio das garantias suplementares deverá ser feito, entre outros, com recursos provenientes de aportes ordinários obrigatórios das entidades participantes, que poderão, inclusive, ser chamadas a adiantar até doze aportes mensais e também a realizar aportes extraordinários. Os valores dos aportes realizados pelas entidades participantes poderão ter sua definição estabelecida por critérios quantitativos e qualitativos, inclusive com base no risco das empresas.

Verificamos, no entanto, que embora saudáveis, as medidas trazidas pelo projeto não são suficientes para garantir a integralidade dos recursos aplicados pelos consumidores nas operações nele descritas. Há que se observar, por exemplo, que planos de previdência complementar são reservas acumuladas no longo prazo, não raramente por décadas, com vistas ao oferecimento de uma renda complementar quando da aposentaria de seus participantes.

Por isso, nosso entendimento é de que se tratam de recursos que merecem toda a proteção contra eventuais insolvências das companhias que oferecem esse tipo de produto e o Projeto de Lei nº 3.498/08 não é suficientemente eficiente nesse quesito ao assegurar que apenas parte desses recursos sejam restituídos àqueles que contribuíram por longos períodos.

Diante disso, nosso posicionamento consistiria na apresentação de um texto substitutivo que busque esse objetivo: conferir a máxima proteção aos consumidores brasileiros.

Nosso entendimento é de que a melhor forma de obter tal proteção se daria mediante a instituição da afetação dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos a um destino único e específico, o de buscar dar cumprimento às obrigações assumidas perante os segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização. Nesse sentido, nos parece que a afetação do patrimônio das sociedades seguradoras trará muito mais garantias ao consumidor do que a criação do Fundo de Proteção ao Consumidor como proposto na proposição original. Este é o cerne da proposição que recomendamos.

Verificamos, no entanto, uma preliminar de caráter formal. Assiste razão a esta Comissão de Defesa do Consumidor quando aprovou, durante a reunião realizada no último dia 04 de novembro, apontamento quanto a necessidade de reenquadramento do Projeto de Lei ordinário como projeto de lei complementar.

Bem assinalou esta Comissão:

“O referido projeto de lei dispõe sobre medidas de fortalecimento do sistema nacional de seguros privados, previdência complementar aberta e capitalização e dá outras providências.

Ocorre que a Carta Magna, expressamente determina que matérias referentes ao Sistema Financeiro Nacional e ao regime de previdência complementar sejam reguladas por lei complementar, conforme disposto nos artigos 192 e 202, *in verbis*:

“Art. 192 o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos

interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

(...) Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de

previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

Tanto é assim, que o Decreto-Lei nº 73/66, que “dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados e regula operações de seguro e resseguros” foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico com status de lei complementar. Da mesma forma, o regime de previdência complementar é regulado em nosso ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 109/2001.

Vê-se, assim, que o Projeto de Lei ordinária nº 3.498/08, sofre vício de forma, pois qualquer assunto que afete o equilíbrio financeiro e atuarial das empresas do setor de seguros somente pode ser objeto de lei complementar, conforme prévia e taxativamente previsto na Constituição Federal e “quando desrespeitado o âmbito de incidência material, há uma invasão de competência legislativa”.

Nosso entendimento é de que propor matéria de lei complementar via projeto de lei ordinária cria-se um vício formal que frustraria o esforço legislativo diante da fragilidade da norma decorrente da aprovação do projeto que poderia facilmente ser questionada prejudicando os consumidores uma vez que os projetos de lei complementar dependem de maioria absoluta (art. 183 do RICD) e de dois turnos de votação (art. 148 do RICD) enquanto que os projetos de lei ordinários necessitam apenas de maioria simples e turno único.

O professor Gabriel Ivo, em seu trabalho a relação entre a lei complementar e a lei ordinária, explica que “a lei ordinária que invadir

campo temático da lei complementar é inconstitucional. Inconstitucional formalmente, pois não poderia veicular aquela matéria. O vício formal não só decorre de vício no processo legislativo, mas também da matéria prevista na Constituição para cada instrumento introdutor de normas”.

Pelas razões expostas, requeremos a Vossa Excelência que determine que o Projeto de Lei nº 3.498/08 seja reenquadrado como projeto de lei complementar para a correta análise por esta Comissão.”

Sobre o requerimento, por meio do Of. P nº 244/2015, a Presidência desta Casa proferiu o seguinte despacho:

“Comunicamos a Vossa Excelência não ser possível atender a solicitação contida no Of. P. nº 244/2015/CDC, tendo em vista que, sendo o Projeto de Lei nº 3.498/2008 de autoria do Poder Executivo, não cabe a esta Presidência alterar os termos da sua iniciativa, mesmo que para sanar eventual vício de forma nele existente”.

Com tal decisão, nosso entendimento é de que a modificação exigida no projeto deve ser promovida por esta Comissão uma vez não tratar-se de prerrogativa da Presidência desta Casa, conforme destacado.

Feitas estas considerações, requeremos a apresentação, por esta Comissão de Defesa do Consumidor, do Projeto de Lei Complementar nos termos que se segue.

Por natural consequência à eventual aprovação do presente requerimento, há que se declarar a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 3.498, de 2008.

Sala da Comissão, de dezembro de 2015.

Vinicius Carvalho
Deputado Federal – PRB/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..... DE 2015

(Da Comissão de Defesa do Consumidor)

Dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização, desde que autorizadas a funcionar no País.

Art. 2º Os bens e direitos que compõem os ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos de constituição obrigatória para cumprimento das obrigações assumidas perante os segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, constituirão patrimônio de afetação, destinado exclusivamente ao atendimento das referidas obrigações.

§1º Os bens e direitos do patrimônio de afetação serão vinculados ao órgão fiscalizador, de forma particularizada, a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, na hipótese do parágrafo 5º deste artigo e durante o regime de direção fiscal, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste parágrafo.

§2º Os bens e direitos do patrimônio de afetação não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com violação do disposto neste parágrafo.

§3º Incumbe ao órgão regulador fixar o critério para definição do nível mínimo de patrimônio de afetação a ser observado por cada sociedade ou entidade, cabendo ao órgão fiscalizador verificar, periodicamente, na forma a ser regulamentada, o seu atendimento.

§4º Se o valor do patrimônio de afetação verificado for inferior ao mínimo exigido, o órgão fiscalizador notificará a sociedade ou entidade a recompô-lo no prazo a ser fixado pelo referido órgão, sob pena de nomeação de diretor-fiscal, na forma da lei, sem prejuízo de outras sanções cominadas.

§5º Durante o período fixado pelo órgão fiscalizador para a recomposição do patrimônio de afetação, o referido órgão poderá suspender a livre movimentação dos respectivos ativos, comunicando tal suspensão à sociedade ou entidade e aos órgãos competentes para os devidos registros.

§6º Além das hipóteses de ineficácia previstas na legislação aplicável aos regimes de liquidação extrajudicial ou falência, serão também ineficazes os atos e negócios jurídicos realizados durante o respectivo termo legal, que resultarem desatendimento do nível mínimo do patrimônio de afetação, tenha ou não o contratante ciência do estado econômico-financeiro da sociedade ou entidade, seja ou não a intenção deste fraudar credores.

§7º São revogáveis, nos regimes de liquidação ou de falência, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas nas respectivas leis, os atos e negócios jurídicos realizados a qualquer tempo, de que tenha resultado desatendimento ao nível mínimo do patrimônio de afetação, provando-se o conluio fraudulento entre a sociedade ou entidade e o terceiro que com ela contratar.

§8º Nos regimes de liquidação ou falência, declarada a ineficácia ou a nulidade, ou revogado o ato ou negócio jurídico, os bens ou direitos objeto do referido ato ou negócio serão revertidos ao patrimônio de afetação e o direito do terceiro adquirente de boa-fé será satisfeito pelos bens e direitos da sociedade ou entidade não integrantes do patrimônio de afetação, salvo os que sobejar após cumprida sua destinação específica.

§9º Observado o disposto no Art. 7º desta Lei Complementar, a destinação específica dos bens e direitos do patrimônio de afetação não será alterada na intervenção, no regime especial de fiscalização, na liquidação extrajudicial, na falência ou em qualquer outro regime de concurso de credores existente ou que venha a ser criado, por lei geral ou específica ou mediante alteração de lei específica.

Art. 3º Os bens e direitos componentes do patrimônio de afetação previsto no Art. 2º desta Lei Complementar serão constituídos com observância das diretrizes

estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes para aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de constituição obrigatória.

Art. 4º Relativamente ao patrimônio de afetação, terão preferência:

I - nas operações envolvendo planos de seguro: os assistidos, os beneficiários e os segurados credores do capital segurado ou da indenização, ajustados ou por ajustar, sobre os demais segurados; e

II - nas operações de previdência complementar aberta: os assistidos, os beneficiários e os participantes já elegíveis ao benefício, sobre os demais participantes.

Art. 5º Cumprida a destinação específica do patrimônio de afetação, o ressegurador autorizado a funcionar no País terá privilégio especial sobre eventual remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese de o patrimônio de afetação não ser suficiente para cumprimento de sua destinação, os assistidos, os segurados, os participantes, os beneficiários, os detentores de títulos de capitalização e o ressegurador autorizado a funcionar no país terão privilégio geral sobre os demais bens e direitos das sociedades e entidades, preferindo os assistidos, os beneficiários, os participantes já elegíveis ao benefício e os segurados credores do capital segurado ou da indenização, ajustados ou por ajustar, aos demais segurados e participantes e ao ressegurador.

Art. 6º Além das outras atribuições previstas nesta Lei Complementar, incumbe também ao órgão regulador e fiscalizador:

I - definir, dentre as reservas técnicas, provisões e fundos de constituição obrigatória, aqueles cujos ativos garantidores serão afetados pelo instituto de que trata o Art. 2º;

II - estabelecer as regras de contabilização e os critérios de segregação dos bens e direitos componentes do patrimônio de afetação, a fim de que este não se comunique e não se confunda com os demais bens e direitos das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e com bens e direitos de terceiros sob sua posse ou administração;

III - dispor sobre os atos necessários à boa administração e à preservação dos bens e direitos do patrimônio de afetação, inclusive aqueles que deverão ser praticados pelo diretor-fiscal, interventor ou liquidante para manter a sua liquidez e fluxo financeiro necessários ao atendimento de sua destinação específica; e

IV - fixar os critérios, formas, condições e prazos para o cumprimento da destinação à qual está especificamente afetado o patrimônio previsto no Art. 2º desta Lei Complementar, inclusive para os casos de pagamentos de benefícios, capitais segurados, indenizações e resgates, de portabilidade, de prêmios de sorteios, e de transferência de plano ou de carteira para outra sociedade ou entidade.

Art. 7º Não se aplicam os dispositivos desta Lei Complementar à sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade de capitalização que, no início de sua vigência, estiver em direção fiscal, sob regime de intervenção, de liquidação extrajudicial, de falência ou de qualquer outro procedimento concursal, salvo se, cessada a situação especial, a sociedade ou entidade voltar a operar normalmente.

Art. 8º Os Arts. 26, 100, letra "b" e 104, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer recuperação judicial ou extrajudicial, e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o valor do ativo, incluindo os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação não for igual ou superior ao valor dos créditos de pelo menos metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.” (NR)

“Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e passivo da Sociedade Seguradora liquidanda, observará o disposto em legislação específica quanto ao patrimônio de afetação, e organizará:

.....

b) com a indicação das respectivas importâncias, a lista dos credores:

1. por dívida de indenização ou de capital segurado decorrente de sinistro;
2. por obrigações de plano de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, relacionadas a segurados já elegíveis ao capital segurado, assistidos, segurados e beneficiários;
3. por capital garantidor de reservas técnicas, provisões ou fundos de caráter obrigatório; e
4. pela restituição de prêmios.

....." (NR)

“Art. 104. Ressalvado o disposto em regulamentação específica a ser expedida pelo órgão regulador e fiscalizador sobre a realização do patrimônio de afetação, a SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.” (NR)

Art. 8º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único do Art. 93:

"Art. 93.

.....

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica relativamente aos bens e direitos do patrimônio de afetação, que deverão ser utilizados única e exclusivamente para cumprir sua destinação específica, na forma da legislação aplicável."

Art. 9º Os Arts. 45, parágrafo único, 50, 54 e 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem ônus ou disposição do patrimônio, observadas as normas aplicáveis ao patrimônio de afetação estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador." (NR)

"Art. 50. O liquidante das entidades fechadas organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

....." (NR)

"Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação, observado o disposto pelo órgão regulador e fiscalizador relativamente à administração e ao uso do patrimônio de afetação constituído no âmbito das entidades abertas." (NR)

"Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil, observando-se que o instituto do patrimônio de afetação constituído na forma da legislação aplicável no âmbito das entidades abertas não terá outra destinação senão aquela para a qual foi instituído." (NR)

Art. 10. Acrescenta-se à Lei Complementar nº 109, de 2001 o Art. 50-A, com a seguinte redação:

"Art. 50-A. Ressalvado o disposto em regulamentação específica a ser expedida pelo órgão regulador e fiscalizador sobre a realização do patrimônio de afetação, o liquidante das entidades abertas organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§1º Os participantes dos planos de benefícios, os assistidos e beneficiários ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§2º Ficam resguardados os direitos dos participantes, assistidos e beneficiários sobre o patrimônio de afetação, nos termos da legislação aplicável e observada a regulamentação expedida pelo órgão regulador e fiscalizador.

§3º A ordem de preferência quanto ao patrimônio de afetação e a realização deste observarão o disposto na legislação aplicável e na regulamentação a ser expedida pelo órgão regulador e fiscalizador."

Art. 11. Fica revogado o Art. 86 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre do Projeto de Lei nº 3.498, de 2008.

É preciso reconhecer serem os atuais mecanismos legais inócuos quando, verificada debilitada situação econômico-financeira, é decretada a liquidação extrajudicial e os clientes credores passam a ter, apenas, "privilegio especial" sobre os ativos da massa liquidanda. Significa dizer, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (atual Lei de Falências), que serão precedidos, nessa ordem, pelos credores tributários (não incluídas as multas tributárias), pelos credores por garantia real até o valor do bem gravado, pelos credores trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos (R\$ 118.200,00 em valores de hoje), pelos credores extraconcursais e pelos credores de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação do regime especial, que são pagos em primeiro lugar.

Essa situação reclama mudanças para melhor proteger os interesses das pessoas que, abrindo mão de outras alternativas de inversão de recursos, inclusive consumo, adquirem as diversas modalidades de planos de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, procurando proteger seu negócio, seu patrimônio, a si próprios (nos casos de invalidez), a seus familiares

(nos casos de morte) e para formar poupanças, inclusive as destinadas à complementação de renda ou do valor da aposentadoria.

Tal melhoria também se faz necessária em razão das obrigações dessas operadoras perante seus clientes que, em setembro de 2015, já alcançavam a significativa importância de R\$ 622,2 bilhões, com a perspectiva de substancial incremento, principalmente em decorrência (i) do esforço de inclusão social empreendido pelo Governo, facilitando o acesso a esse tipo de proteção às camadas menos favorecidas da população e (ii) do tratamento fiscal criado pela Lei nº 11.053, de 2004, incentivando a acumulação de recursos em poupanças de caráter previdenciário de prazos mais longos.

Contudo, peço vênia ao combativo colega para discordar da criação do Fundo de Proteção ao Consumidor como a melhor forma de proteção em caso de decretação da liquidação ou falência da sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

A legislação nacional disciplinadora dos mercados de seguros privados, de capitalização e de previdência complementar aberta (Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001) oferece proteção aos interesses dos clientes, por intermédio de atribuição de poderes de supervisão e fiscalização à Superintendência de Seguros Privados - Susep, órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Não se pode olvidar, por outro lado, do objeto primordial da proteção legal, ou seja, assegurar à clientela - que buscou segurança e confiou nesses mercados - ter os seus direitos honrados.

O cumprimento desse objetivo será mais bem atendido com a afetação dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos a um destino único e específico, o de buscar dar cumprimento às obrigações assumidas perante

os segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização.

A teoria da afetação tem sido gradativamente implantada na reformulação da legislação de diversos países da América Latina, segundo valiosa pesquisa efetuada pelo Professor Melhin Namen Chalhub (“Negócio Fiduciário”, 2ª ed., 2000, Renovar, p. 90). Para o citado professor, “a formação de patrimônio de afetação visa à consecução de determinadas finalidades, que devem ser definidas em lei, devendo a norma legal estabelecer, em cada caso, as condições da segregação, os limites e a forma de consecução das finalidades para as quais há de se operar a segregação” (ob. sup. cit. p. 86). Citando o jurista argentino Júlio César Rivera, o Professor Melhin Namen Chalhub identifica as seguintes características essenciais à implantação do patrimônio de afetação: “a) necessitam de previsão legal, na medida em que constituem exceção ao princípio geral de que o patrimônio é garantia comum aos credores; b) são independentes do patrimônio geral; e c) respondem somente pelas dívidas contraídas em virtude do patrimônio especial especificadamente” (ob. sup. cit. p. 91).

Nesse sentido, nos parece que a afetação do patrimônio das sociedades seguradoras trará muito mais garantias ao consumidor do que a criação do Fundo de Proteção ao Consumidor. Destarte, apresento substitutivo ao PL 3.498/08 para aplicar esse conceito – atualmente previsto na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005, art. 119, inciso IX) – aos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos, por se mostrar juridicamente hábil a impedir a sua utilização em finalidade distinta à de buscar honrar os compromissos assumidos com os clientes.

A afetação segregará esses ativos garantidores do restante do patrimônio da sociedade/entidade, assegurando, através de regra impositiva de cumprimento de finalidade específica, a sua utilização objetiva – pelo menos enquanto não forem satisfeitos os direitos dos clientes - não implicando na composição de novo patrimônio, pois não se estará criando outra personalidade

jurídica. Manter-se-á, assim, a concepção tradicional da unidade do patrimônio, pois não tendo sido criada nova personalidade jurídica (como seria o caso de uma fundação, por exemplo), os bens e direitos afetados "se prendem ao fim, porém continuam encravados no patrimônio do sujeito" (*in* "Instituições de Direito Civil", vol. I, Caio Mário da Silva Pereira, 20a ed., Editora Forense, 2004, p. 400).

Se utilizados para outra finalidade durante o termo legal fixado para a sociedade ou entidade em regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou de falência, os atos e negócios jurídicos realizados com violação da finalidade serão declarados ineficazes, independentemente da boa-fé de terceiros que com ela contratarem. Por outro lado, se a frustração da finalidade ocorrer mediante conluio fraudulento entre a sociedade ou entidade submetida a um daqueles regimes especiais e o terceiro contratante, os atos e os negócios fraudulentos serão, a qualquer tempo, revogáveis.

O presente projeto de lei complementar prevê, ainda, competência para o órgão regulador fixar critérios para a apuração de nível mínimo do patrimônio de afetação e, verificado o seu descumprimento, para o órgão fiscalizador notificar a sociedade ou entidade a recompô-lo, sob pena de instauração do regime de direção fiscal, podendo ser suspensa a livre movimentação dos ativos garantidores, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Os demais credores, particularmente os por dívidas trabalhistas e tributárias, não serão colocados em situação desfavorável, pois, para não frustrar seus direitos por conta da instituição do patrimônio de afetação, o projeto prevê a alteração do §1º do artigo 84 do Decreto-lei nº 73, de 1966, e o inciso III do artigo 37 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para exigir das sociedades ou entidades a manutenção de patrimônio líquido (recursos de acionistas/controladores) em valor não inferior ao do passivo não operacional – obrigações para com terceiros, cobertas por ativos não sujeitos ao patrimônio de afetação – nem ao nível mínimo de capitalização decorrente do cálculo da margem de solvência, de sorte a se buscar a constante higidez de sua situação econômico-financeira.

